

VETO 02/2024
DO PROJETO LEI 006/2024

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	NUMERO
08:18	09	04	2024	2857
Secretário(a) Executivo(a)				

À Sua Excelência
Senhor Volney Rufatto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu-PR.

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 006/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, que resolve em seu projeto no art. 1º - Modificar o art. 1º da Lei Municipal nº 1403/2021, apresento **VETO TOTAL** ao referido Projeto, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que se passa a expor:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

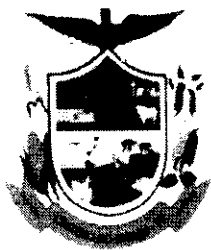
Em que pese a louvável iniciativa do Poder Legislativo ao Projeto em pauta, apresento VETO TOTAL. Veta-se o Projeto de Lei Legislativo Nº 006/2024, em razão de ser **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, pelas razões a seguir expostas:

O Projeto de Lei em comento inclui o art. 1º o qual modifica o art. 1º da Lei Municipal nº 1403/2021, que passaria a conter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído, sob a gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o Programa Transportando a Educação, destinado aos alunos dos cursos de graduação, magistério, especializações, cursos profissionalizantes, técnico, Colégio Cívico Militar, SESI e supletivo, matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, com ou sem fins lucrativos, situados nos municípios de Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Pato Branco e Clevelândia;

Parágrafo Único: O transporte de Estudantes para o Colégio Cívico Militar e SESI, será disponibilizado enquanto houver disponibilidade de vagas no veículo que faz o referido roteiro.

Pois bem, ocorre que a alteração proposta no projeto de lei vai em desencontro ao interesse público, veja-se:



Ao se criar uma lei é necessário primeiramente entender o objetivo social que se quer alcançar. Desta forma, a Lei 1403/2021 foi criada com o objetivo de proporcionar transporte de forma pública a população que deseja estudar em estabelecimentos que não são ofertados no município para buscar um aperfeiçoamento pessoal de nível superior.

Assim, ao estar inserindo dentro da Lei a autorização para transportar munícipes que queiram estudar no colégio Cívico Militar, ou SESI, em outros municípios fora do território de Cruzeiro do Iguaçu, vai em desencontro com o interesse público. Pois o conteúdo que é lecionado/ofertado nesses colégios é o mesmo dentro do município pelos colégios existentes.

Desta forma, estaria se utilizando de verba pública para transportar alunos para cursar ensino fundamental ou médio que existe dentro do território do município, ocorrendo, portanto, um desvirtuamento irregular do dinheiro público.

Também, cabe destacar que fere o princípio da igualdade de acesso, ao passo que o parágrafo único quando diz que “*enquanto houver disponibilidade de vagas no veículo que faz o referido roteiro*”. Ao ponto que a lei não pode beneficiar apenas algumas pessoas e sim o coletivo, portanto, qualquer munícipe que apresentar interesse em estar estudando nos referidos colégios teria que ser disponibilizado transporte, o que honorária grandemente o município tornando-se assim inviável a Lei.

A proposta de alteração, fere drasticamente o interesse público, pois como município, deve ser preservado o seu território e o ensino que é ofertado na sua localidade, pois colocar um transporte para levar alunos do próprio município estudar em outro município em colégio para estudar o ensino fundamental ou médio é desarmônico e imoral, pois há colégio dentro do território de Cruzeiro do Iguaçu. Se há alunos/munícipes interessados em frequentar outro colégio fora da circunscrição deve ser feito o seu deslocamento/transporte pelas expensas do próprio interessado.

Como órgão público, deve-se pensar na coletividade e o impacto social ao todo e não em uma única parcela, além de se estar retirando alunos de dentro do próprio município também estaria contribuindo para evasão escolar o que vem sendo combatido diariamente, pois é de notoriedade que o número de alunos vem diminuindo ano após ano. Portanto, estaria violando a inserção e manutenção da política pública dentro do município da educação, o que deve ser evitado por todo e qualquer gestor público.

Além do mais, também estaria se usurpando da competência do Estado, conforme dispões a Lei N° 9.394/1996 a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.



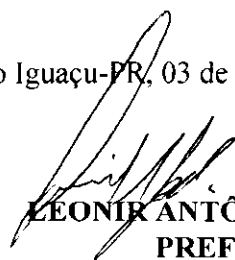
Cumprе destacar também, que o art. 53, inciso V, do Estatuto da Criança e Adolescente estabelece que é assegurado o acesso à escola pública próximo de sua residência. De igual modo o artigo 4º inciso X, da Lei de diretrizes e bases da educação nacional estabelece que será garantido vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência. Portanto, o próprio Estatuto e a Lei determinam que a criança ou adolescente devem estudar próximo da sua residência, assim, fazer o transporte de alunos do próprio município para estudar em outro município quando há vaga disponível é totalmente inconstitucional.

Além do mais, também estaria entrando na esfera administrativa de outro município, o qual é vedado. Ao passo que utilizar-se-iam de vagas escolares que são de direito dos próprios munícipes de Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Pato Branco e Clevelândia para levar alunos de Cruzeiro do Iguaçu, o qual inclusive possui toda uma estruturação de georreferenciamento na educação.

Desta feita, dentro do território do município há colégios para os munícipes estarem cursando o ensino fundamental e médio de forma suficiente e com vagas disponíveis, não havendo necessidade de se estar utilizando de verba pública para custear um transporte para levar alunos interessados a cursar o ensino fundamental e médio em outros municípios vizinhos.

Diante dos apontamentos acima alinhados, **VETO DE FORMA TOTAL** o Projeto de Lei Legislativo Nº 006/2024, vez que, em assim sendo, estar-se-á **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO** consubstanciado no Art. 56, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual apresento o veto pelas suas fundamentações perscrutadas.

Cruzeiro do Iguaçu-PR, 03 de abril de 2024.


LEONIR ANTÔNIO GELHEN
PREFEITO